LEI Nº 1.112, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS", DESTINADO À COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA PARA CONSERVAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E MELHORIA DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE SARZEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", com o objetivo de promover parcerias entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas interessadas na conservação, manutenção, revitalização, modernização e melhoria dos pontos de parada destinados ao transporte coletivo urbano, visando proporcionar maior conforto, segurança, acessibilidade e qualidade aos usuários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pontos de ônibus os abrigos, estruturas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros, bem como os respectivos espaços públicos destinados à espera dos usuários do transporte coletivo.

Art. 2° Compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal:

I. identificar e divulgar os pontos de ônibus passíveis de adoção;
II. regulamentar os procedimentos para recebimento, análise e aprovação das propostas apresentadas pelos interessados;

III. selecionar os interessados mediante edital de chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;

IV. celebrar os respectivos Termos de Cooperação com os interessados selecionados;

V. estabelecer os termos e condições específicas para formalização e execução das parcerias;

VI. definir os padrões técnicos, urbanísticos, de acessibilidade, identidade visual e segurança que deverão ser observados pelos adotantes;

VII. acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das melhorias realizadas;

VIII. manter registro público e atualizado de todos os adotantes participantes do Programa, bem como das melhorias realizadas, permitindo acesso pela população através de sítio eletrônico do Município;

§1° A seleção dos interessados em participar do Programa será realizada mediante edital de chamamento público, que deverá conter, no mínimo:

I. descrição dos pontos de ônibus disponíveis para adoção;

II. critérios de habilitação e seleção dos interessados;

III. direitos e deveres dos adotantes;

IV. prazos para apresentação de propostas e para execução das melhorias;

V. modelo do Termo de Cooperação;

VI. padrões técnicos, urbanísticos, de acessibilidade, identidade visual e segurança a serem observados;

VII. condições para publicidade institucional, conforme artigo 7° desta Lei;

VIII. penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas;

IX. demais requisitos necessários à operacionalização do Programa.

§ 2° O edital de chamamento público será publicado no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico do Poder Executivo, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de propostas.

§ 3° Os critérios de seleção, habilitação, classificação, celebração dos Termos de Cooperação e demais condições para participação no Programa serão estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A adesão ao Programa será formalizada mediante Termo de Cooperação, firmado entre o Município e o adotante, no qual serão estabelecidos os direitos, deveres, prazos, responsabilidades e demais condições da parceria.

§ 1° A renovação do Termo de Cooperação será precedida de nova avaliação de desempenho do adotante, observados os critérios estabelecidos no regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 2° A participação no Programa não acarretará qualquer vínculo empregatício, concessão de serviço público, autorização de uso exclusivo ou direito de exploração econômica do espaço público.

§ 3° O descumprimento das obrigações assumidas autorizará a rescisão unilateral do Termo de Cooperação pelo Município, observado o devido processo administrativo, incluindo notificação prévia ao adotante para apresentação de defesa.

§ 4° A rescisão do Termo de Cooperação não gera direito a ressarcimento, indenização ou retenção de bens ao adotante, permanecendo todas as melhorias realizadas como propriedade do Município.

Art. 4º As iniciativas realizadas no âmbito do Programa deverão assegurar benefícios concretos ao interesse público, observando as normas urbanísticas, ambientais, de mobilidade urbana, acessibilidade, segurança e as diretrizes das políticas públicas municipais, especialmente aquelas relacionadas ao transporte coletivo urbano, sustentabilidade ambiental e inclusão social.

Parágrafo único. As melhorias poderão compreender, entre outras ações previamente aprovadas pelo Poder Executivo:

I. construção, instalação, reforma, revitalização e manutenção de abrigos;
II. pintura, limpeza, conservação e pequenos reparos;
III. instalação e manutenção de bancos, lixeiras, bicicletários, painéis informativos e demais mobiliários urbanos;
IV. implantação e manutenção de paisagismo, arborização e jardinagem;
V. melhorias na iluminação, sinalização e acessibilidade;

VI. instalação de equipamentos destinados a proporcionar maior conforto, segurança e comodidade aos usuários do transporte coletivo;

VII. outras melhorias que se alinhem com os objetivos do Programa e as diretrizes municipais, desde que previamente aprovadas pelo Poder Executivo;

Art. 5° As despesas decorrentes das melhorias realizadas serão integralmente custeadas pelo adotante, que assumirá total responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, civis e quaisquer outras obrigações decorrentes da execução dos serviços ou obras.

Art. 6° As melhorias realizadas nos bens públicos municipais incorporar-se-ão imediatamente ao patrimônio público municipal, sem qualquer direito de ressarcimento, retenção ou indenização ao adotante.

Parágrafo único. A incorporação das melhorias ao patrimônio público ocorre de forma automática e irrevogável, independentemente de qualquer formalidade adicional, permanecendo o Município com total domínio sobre os bens.

Art. 7° O Poder Executivo poderá autorizar, como forma de reconhecimento pela colaboração prestada, a veiculação de publicidade institucional nos pontos de ônibus adotados, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites e condições definidos em regulamento próprio.

§ 1° A publicidade autorizada nos termos desta Lei deverá possuir caráter exclusivamente institucional, sendo vedada qualquer forma de promoção pessoal de agentes públicos ou políticos, bem como a divulgação de produtos, serviços ou atividades estranhos ao objeto da parceria, ressalvada a identificação institucional do colaborador, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 2° É vedada a veiculação de publicidade, propaganda, identificação institucional ou qualquer outra forma de divulgação que promova ou faça referência a:

I. produtos derivados do tabaco, cigarros eletrônicos, bebidas alcoólicas, armas de fogo, munições ou produtos cujo comércio seja restrito por lei;

II. apostas esportivas de quota fixa, plataformas de apostas eletrônicas ("bets"), jogos de azar, cassinos, bingos, loterias privadas ou quaisquer atividades congêneres, ainda que autorizadas pela legislação federal;

III. conteúdo discriminatório, ofensivo, violento, obsceno, sexualmente explícito ou que atente contra a dignidade da pessoa humana;

IV. propaganda político-partidária, eleitoral, religiosa ou ideológica;

V. produtos, serviços ou atividades ilícitas ou incompatíveis com o interesse público;

VI. qualquer outra publicidade cuja divulgação seja vedada pela legislação vigente ou considerada incompatível com a finalidade pública do Programa, na forma do regulamento.

§ 3° A publicidade autorizada poderá ser acompanhada da logomarca oficial do Município de Sarzedo e da expressão "Programa Adote um Ponto de Ônibus", conforme padrão visual definido em regulamento, ficando os custos de confecção, instalação, manutenção e retirada integralmente a cargo do adotante.

§ 4° O Poder Executivo poderá revogar a autorização de publicidade caso constate desrespeito às restrições estabelecidas neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Termo de Cooperação.

Art. 8° A participação no Programa não exime o Município de sua responsabilidade pela manutenção, fiscalização e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, constituindo a atuação da adotante mera colaboração voltada à melhoria dos equipamentos públicos.

Parágrafo único. O Município permanece como responsável primário pela garantia de que os pontos de ônibus funcionem adequadamente, inclusive no caso de rescisão do Termo de Cooperação ou descontinuidade do Programa.

Art. 9° O Poder Executivo manterá registro público e atualizado de todos os adotantes participantes do Programa, bem como das melhorias realizadas, permitindo acesso pela população através de sítio eletrônico do Município, em conformidade com os princípios de transparência e publicidade da administração pública.

Parágrafo único. O registro deverá conter, no mínimo: identificação do adotante, localização do ponto de ônibus, descrição das melhorias realizadas, data de início e término do Termo de Cooperação e status de cumprimento das obrigações.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, disciplinando os procedimentos necessários à implementação e à execução do Programa "Adote um Ponto de Ônibus", especialmente quanto:

I. aos critérios para seleção e habilitação dos interessados;

II. aos padrões técnicos, urbanísticos, de acessibilidade, identidade visual e segurança aplicáveis às intervenções;

III. às condições para identificação institucional dos colaboradores e aos limites para a divulgação autorizada;

IV. aos procedimentos de acompanhamento, fiscalização e avaliação das parcerias;

V. às condições de execução, manutenção e conservação das melhorias realizadas;

VI. às exigências de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária dos participantes, quando cabíveis;

VII. às hipóteses de suspensão, rescisão e encerramento dos instrumentos de cooperação;

VIII. às sanções administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas;

IX. às demais providências necessárias à fiel execução desta Lei. Parágrafo único. A regulamentação será publicada no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico do Poder Executivo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 13 de outubro de 2026.

Rita de Cássia das Graças Santos

Prefeita Municipal